

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 174 PDL 03/2020

Trata-se de projeto de decreto legislativo que visa aprovar as contas do exercício de 2018 do Executivo Municipal de Montenegro.

A exposição de motivos refere que o presente projeto se dá em atendimento ao inciso V, art. 15, da Lei Orgânica Municipal e que levou em consideração o parecer do Tribunal de Contas n.º 20.553, que emitiu, por unanimidade, parecer favorável à aprovação.(fl.03)

Relatei.

A análise e o julgamento das contas do Prefeito são regulados pelo art. 31 da Constituição Federal:

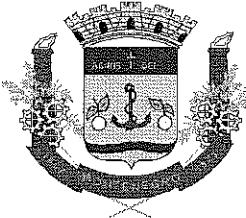
“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

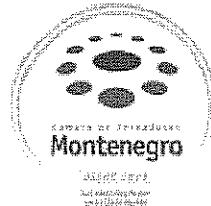
§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

O art. 71 da Constituição Estadual e o art. 15 da Lei Orgânica do Município contêm previsões no mesmo sentido da norma constitucional.

A Lei Estadual nº 11.424/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



do Estado), em seu art. 49, trata do parecer prévio emitido pelo Tribunal a respeito das contas do Prefeito:

"Art. 49 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio conclusivo sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente às respectivas Câmaras Municipais, cabendo o julgamento a estes Órgãos Legislativos, nos termos constitucionais.

§ 1º - O parecer prévio:

I - consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, devendo conter a análise e os elementos necessários à apreciação final, por parte da Câmara de Vereadores, das gestões contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, bem como outros elementos igualmente definidos no Regimento Interno ou em Resolução;

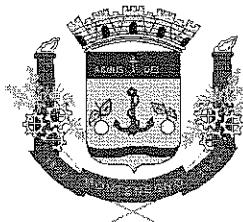
II - concluirá pela aprovação ou não das contas, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em Resolução.

§ 2º - O Tribunal de Contas, por ocasião da emissão do parecer prévio e quando for o caso, decidirá pela aplicação das sanções previstas nesta Lei, em especial, no inciso VII do artigo 33, sem prejuízo do disposto nos artigos 55 a 58 e 60 a 61.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal não prevalecerá o parecer prévio de que trata este artigo."

De acordo com o art. 51 da mesma lei, é vedado à Câmara, sob pena de nulidade, julgar as contas do Prefeito enquanto o Tribunal de Contas não houver emitido sobre elas o respectivo parecer prévio.

O art. 52 determina à Câmara de Vereadores a remessa ao Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, para ciência, cópia da decisão sobre as contas do respectivo Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



O art. 33 da mesma lei define as competências do Tribunal de Contas do Estado, entre as quais está a aplicação de sanções ao Chefe do Executivo em função de irregularidades e ilegalidades verificadas em suas contas.¹

Portanto, as contas do Prefeito já chegaram à Câmara com o parecer prévio do Tribunal de Contas, restando, assim, a apreciação e julgamento do plenário, que após a votação na forma regimental consubstanciará a deliberação em decreto legislativo. O parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF).

Para esse julgamento não se afigura possível qualquer diligência externa, pois já encerrada a fase instrutória do processo, realizada pelo próprio Tribunal de Contas.² A respeito do tema, a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

3

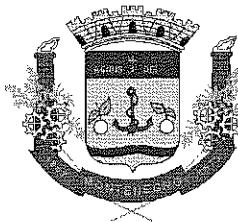
"Aprovadas as contas, o prefeito está quitado das despesas efetivadas e liberado de responsabilidade administrativa ou político-administrativa a elas relativa, mas não fica exonerado de responsabilização civil ou criminal por atos funcionais praticados naquele exercício financeiro, porque tais julgamentos são da exclusiva competência do Poder Judiciário."³

No caso em exame, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado a respeito das contas dos administradores do Executivo Municipal de Montenegro (exercício 2017) atendem às premissas jurídicas, na medida em que realizado de acordo com a forma prescrita na Constituição Federal, bem como na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

¹ "Art. 33 - Ao Tribunal de Contas, órgão de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete, nos termos do disposto nos artigos 70 a 72 da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei, o seguinte: [...] VII - aplicar multas e determinar resarcimentos ao erário, em caso de irregularidades ou ilegalidades;"

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 501.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 501-2.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Diante disso, sob o aspecto formal, não há óbice jurídico à aprovação das contas do Executivo Municipal de Montenegro, relativamente ao exercício de 2018.

Montenegro/RS, 14 de outubro de 2020.

Alexandre Muniz de Moura
Consultor Jurídico - OAB/RS 63.697